

## **Processo n.º 79/2004**

(Recurso Civil e Laboral)

Data: 10/Junho/2004

### **ASSUNTOS:**

- Junção de documento; oportunidade da junção
- Acidente de viação
- Pedido cível
- Prescrição da indemnização
- Prazos de prescrição
- Absolvição crime e articulação dos elementos do ilícito ciminal para fins prescricionais

### **SUMÁRIO:**

1. Nos termos do artigo 450º, n.º 2 CPCM, se não forem apresentados com o articulado respectivo, os documentos podem ser apresentados até ao encerramento do discussão em primeira instância, mas a parte é condenada em multa, excepto se provar que os não pôde oferecer com o articulado.

2. O encerramento da discussão significa encerramento dos debates com as alegações orais sobre a matéria de facto na audiência final de discussão e julgamento.
3. Não se tendo provado que houve culpa por parte do condutor na acção crime, onde este foi absolvido, não se pode continuar a falar de crime, a não ser que na acção cível se procurasse demonstrar a existência dos elementos típicos de tal ilícito criminal a fim de se considerar o prazo prescricional mais longo.
4. A presunção da culpa do comissário, ao abrigo do artigo 503º, n.º3 do CC66, só pode valer para o direito civil, já não operando em termos de direito criminal, onde a culpa não se pode presumir.
5. Esta presunção de culpa há-de valer necessariamente para o estabelecimento de uma culpa cível, enquanto pressuposto da responsabilidade civil, geradora de uma obrigação de reparação de um dano em virtude da prática de um facto ilícito.
6. Uma culpa cível depende de pressupostos diferentes de uma culpa penal.
7. Uma culpa presumida tem de ceder perante uma presunção de inexistência de factos ilícitos e de não culpa.

8. Em acção cível por acidente de viação, querendo o autor aproveitar o prazo prescricional alargado do artigo 498º, n.º 3, do Código Civil de 66, cabe-lhe o ónus de provar que a conduta do condutor do veículo causador do acidente foi de natureza criminosa.
  
9. No caso de um acidente mortal, o início da contagem do prazo de prescrição para o exercício da responsabilidade civil coincide com o momento do acidente, ocorrendo, desde o início, o conhecimento do direito pelo lesado, sendo certo que ele podia exercer esse direito separadamente do processo crime, ao abrigo do disposto no artigo 61º, n.º 1, f) do CPP.

O Relator,  
João A. G. Gil de Oliveira

**Processo n.º 79/2004**

(Recurso Civil e Laboral)

Recorrente: Companhia de Seguros de Macau, SARL.

Recorrido: A

**ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA  
INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

**I – RELATÓRIO**

A, melhor identificado nos autos, intentou contra a **COMPANHIA DE SEGUROS DE MACAU, SARL**, com sede na Avenida da Praia Grande, 429, Centro Comercial da Praia Grande, 18º andar, **ACÇÃO DECLARATIVA COM PROCESSO ORDINARIO**, pedindo indemnização na sequência de um acidente de viação em que sobreveio a morte de sua mãe, tendo decidido o Mmo juiz *a quo* condenar a Companhia de Seguros Macau SARL a pagar ao Autor um montante de MOP\$290,000.00 (duzentos e noventa mil patacas), a título de danos patrimoniais e não patrimoniais emergentes de acidente de viação, sofridos pela falecida, mãe do Autor.

Desta decisão interpôs oportunamente recurso a **Companhia de Seguros de Macau, S.A.**

Esta mesma Companhia de Seguros de Macau, SARL, ré nos presentes autos do Proc. n.º CAO-025-01-2, veio ainda, através do requerimento de 23/09/2003 (fls. 240), interpor recurso do despacho proferido pelo Tribunal Colectivo a fls. 202 e verso datado de 09/09/2003, que não admitiu a junção e ordenou o desentranhamento da certidão judicial apresentada pela ré, ora recorrente.

A recorrente apresentou as alegações em 26/11/2003, concluindo sumariamente:

Em 9/9/2003, a Recorrente apresentou, através de telecópia, certidão judicial que integrava as peças processuais do processo comum singular n.º 120/99, do 1º Juízo, com o intuito de provar a material constante no quesito 14º,

Tendo o original dessa certidão dado entrada no dia seguinte.

Dispõe o artigo 450º, n.º 2 CPCM, que "se não forem apresentados com o articulado respectivo, os documentos podem ser apresentados até ao encerramento do discussão em primeira instância, mas a parte é condenada em multa, excepto se provar que os não pôde oferecer com o articulado."

A certidão judicial em causa foi apresentada em tempo, antes do encerramento da discussão em primeira instância, em conformidade com o artigo 450º, n.º 2 CPCM.

O Tribunal deveria, pois, ter admitido esse documento, condenando a Recorrente em multa, como preceitua a mesma disposição legal.

O despacho recorrido violou, pois, o artigo 450º, n.º 2, do CPCM.

Pelo que deve ser admitida a certidão judicial em causa, ora junta, devendo, em consequência, o quesito 14º ser dado como provado.

Da decisão final proferida na acção que vem interposto recurso pela **COMPANHIA DE SEGUROS DE MACAU, S.A.**, alegando, fundamentalmente e em síntese:

Quanto à questão do prazo geral da prescrição, prescreve o artigo 498º, n.º 1, do Código Civil de 1966 que “o direito de indemnização prescreve no prazo de três anos, a contar da data em que o lesado teve conhecimento do direito que lhe compete (...)”

O autor teve imediato conhecimento do falecimento da vítima, iniciando-se assim no próprio dia do acidente o prazo trienal para o exercício do direito de indemnização que lhe assistia.

Este teria, conseqüentemente, que deduzir o pedido de indemnização civil impreterivelmente até ao dia 13 de Julho de 2001; não o tendo feito, a prescrição consumou-se nesta data.

Para que fosse aplicável o prazo de cinco anos pugnado na sentença recorrida, seria necessário que o autor invocasse que a indemnização formulada assentava ou tinha origem em facto ilícito

criminoso para o qual a lei estabelecesse prazo mais longo, sendo este, neste caso, o prazo de prescrição aplicável, por força do disposto no artigo 498º, n.º 3, do Código Civil de 1966.

Ora, o autor não invocou que o acidente foi causado por efeito da conduta do condutor integradora do crime de homicídio involuntário, não lhe sendo imputada a violação de qualquer norma estradal ou de qualquer dever objectivo de cuidado exigível por força das circunstâncias concretas existentes no momento do acidente.

Não tendo na presente acção cível sido alegados factos reveladores de ilícito criminal, estava, portanto, prescrito o direito a indemnização quando a acção se iniciou em 11/12/2001, com apresentação da petição em juízo, referente ao acidente em causa ocorrido em 13/07/1998, verificando-se a excepção peremptória da prescrição que importa a absolvição do pedido.

O eventual facto ilícito relacionado com o acidente de viação não proveio de culpa do condutor, pelo que também aqui é aplicável o prazo de prescrição de três anos inerente ao direito de indemnização, a partir da data do próprio sinistro, altura em que o autor teve conhecimento do direito que lhe competia.

A presente acção de indemnização foi proposta apenas contra a recorrente, para a qual se achava transferida a responsabilidade civil do veículo em questão, com base na responsabilidade objectiva, sendo aqui aplicável, de igual modo, o prazo de 3 anos, nos termos do disposto no artigo 498º, n.º 1, do Código Civil.

A pendência do processo criminal em causa não impedia a instauração da presente acção cível de indemnização dos danos resultantes do mesmo facto, sendo certo que o disposto nos artigos 71º e 72º do Código Processo Penal, aludidos na sentença recorrida, em nada colidem com a instauração em separado da respectiva acção cível.

O autor poderia sempre e a qualquer momento formular em separado a presente acção cível contra a recorrente, enquanto responsável meramente civil, mesmo na pendência de processo criminal, conforme permite o artigo 61º, n.º 1, al. f), do Código Penal, sendo que o prazo de prescrição, quer o de três, quer o de cinco anos, começa a correr a partir do momento em que o lesado pode intentar livremente a acção cível.

A pendência do processo criminal em questão não constituiu, pois, causa de interrupção ou de suspensão da prescrição, não interrompendo ou suspendendo o prazo de prescrição do direito de indemnização que assistia ao autor.

O pedido formulado é, por isso, extemporâneo porque apresentado fora do prazo, encontrando-se já extinto o direito de indemnização que eventualmente assistia ao autor resultante do acidente de viação ocorrido no dia 13 de Julho de 1998.

Estamos, pois, perante uma excepção peremptória, de conhecimento officioso, que importa a absolvição total d pedido (cfr. artigos 412º, n.ºs 1 e 3, e 415º, do CPC.), devendo a ré seguradora ser absolvida em conformidade, revogando-se, nesta parte, a sentença recorrida que violou o artigo 498º do Código Civil de 1966 bem assim como o artigos 412º, n.ºs 1 e 3, e 415º, do Código de Processo Civil.



Doutra banda, seria necessário provar que, par além do autor, não existiriam outros herdeiros que, com ele, tivessem que se associar em litisconsórcio necessário.

De acordo com o n.º 2 do artigo 61º do Código de Processo Civil), é necessária a intervenção de todos os interessados quando pela própria natureza da relação jurídica ela seja necessária para que a decisão a obter produza o seu efeito útil normal, regulando definitivamente a relação jurídica das partes relativamente ao pedido formulado.

Quando o n.º 2 do artigo 496º do Código Civil diz que o direito de indemnização por danos não patrimoniais cabe, "em conjunto", ao cônjuge e aos filhos e outros descendentes, quer significar que o montante há-de ser repartido em igualdade entre os membros desse grupo.

Quis-se afastar-se as regras sucessórias e estabelecer uma norma específica, dizendo que se procede a uma atribuição e a uma repartição conjunta.

A expressão "em conjunto" tem, assim, um sentido substantivo e não adjectivo, a ponto de nela se ver consagrado um litisconsórcio activo necessário.

Tese que se reforça ainda pelo facto do acidente de viação não ter sido originado por culpa do condutor do veículo interveniente; e ainda pelo facto da ré, ora recorrente, estar contratualmente limitada ao pagamento de uma determinada quantia (MOP\$2.000.000,00) consagrada na respectiva apólice de seguro com o n.o 41-013269-145.

A expressão "em conjunto" significa pois que, no caso presente, os outros filhos da vítima que não o autor, a existirem, participariam

simultaneamente com este na titularidade do direito, tendo igualmente direito a ser indemnizados, uma vez se quis acentuar a ideia de que os interessados pertencentes ao mesmo grupo familiar devem propor uma única acção.

Na parte que ,diz respeito aos danos não patrimoniais derivados da lesão do direito à vida e dos sofrimentos da vítima, a respectiva reparação pecuniária terá que ser peticionada em conjunto por todos os interessados que fazem parte de cada grupo sucessível, e não por alguns deles. Só assim a decisão a obter produziria o seu efeito útil normal, isto é, regulará em definitivo fixação do montante dos danos sofridos pela vítima atribuirá a respectiva fracção a cada interessado.

A necessidade da presença de todos os interessados impõe-se face aos princípios que regem a eficácia e a extensão do caso julgado; se qualquer interessado ficasse de fora, bem podia mais tarde vir reacender a discussão sobre o mesmo tema e a ora recorrente defrontar-se com a contingência de voltar a ser condenada.

Quanto aos danos patrimoniais invocados, que Tribunal de 1ª instância arbitrou no montante d MOP\$20.000,00 (vinte mil patacas), a ilegitimidade do autor, é gritante uma vez que, conforme ficou provado, não foram suportados por aquele mas por uma terceira pessoa.

A ilegitimidade constitui excepção dilatória que obsta a que o tribunal conheça do mérito da causa e dá lugar à absolvição da instância (cfr. artigos n.ºs 412º, n.ºs 1 e 2, e 413º, al. e), do CPC).

Ao não considerar o autor como parte ilegítima nos presentes autos no tocante aos pedidos de indemnização respeitantes aos danos não

patrimoniais derivados da lesão do direito à vida e dos sofrimentos da vítima e, bem assim, aos danos patrimoniais invocados, a sentença recorrida violou os artigos 61º, 412º, n.ºs 1 e 2, e 413º, al. e), do Código de Processo Civil, lançando ainda mão ao artigo 494º do Código Civil de 1966, totalmente estranho à questão da ilegitimidade suscitada.

Por outro lado, o acidente não resultou de qualquer conduta ilícita imputada ao condutor daquele veículo, nem a título de culpa efectiva, nem existe situação de culpa presumida da sua parte.

Sucedede que, partindo desta premissa, o Tribunal de 1ª instância, ao considerar que o condutor era comissário da empresa para que trabalhava, proprietária de veículo em causa e tomadora do seguro, fez aplicação da presunção legal fixada no artigo 503º, n.º 3, 1ª parte, do Código Civil de 1966, preceito esse cuja primeira parte estabelece, como se sabe, uma presunção de culpa do condutor do veículo por conta dos danos que este causar, aplicável nas relações entre ele como lesante e o titular do direito à indemnização.

Sendo inquestionável que o condutor não agiu com culpa e que o acidente se deveu por culpa exclusiva da transeunte, não era legalmente permitido a aplicação da presunção legal fixada no artigo 503º, n.º 3, 1ª parte, do Código Civil de 1966.

A presunção de culpa preconizada nesta disposição legal cede perante a culpa inferida dos factos concretos do acidente, como seja a prática de contravenção causal por um dos intervenientes.

Prática de contravenção causal imputável, *in casu*, à própria vítima que não utilizou a passagem de peões localizada a menos de

cinquenta metros do local do acidente, violando assim o disposto no artigo 10º, n.º 5, do Código de Estrada.

A presunção legal fixada no artigo 503º, n.º 3, 1ª parte, do Código Civil de 1966, só funciona se não existirem elementos para se concluir da culpa do acidente uma vez que o recurso à responsabilidade pelo risco e seu regime só pode funcionar quando soçobrou o apuramento do culpado.

Acresce que o artigo 503º, n.º 3, 1ª parte, do Código Civil de 1966 é apenas aplicável nas relações entre o condutor como lesante e o titular do direito à indemnização.

Quanto à responsabilidade pelo risco fixada pelo n.º 1 do artigo 503º do Código Civil, essa sim aplicável à proprietária do veículo e tomadora do seguro e, conseqüentemente, à recorrente, consagra o artigo 505º, n.º 1, do Código Civil de 1966, que a mesma é excluída quando o acidente for imputável ao próprio lesado.

É que não é admissível a concorrência do risco de veículo com a culpa do lesado; tendo-se provado apenas a culpa da transeunte, não pode haver responsabilidade pelo risco já que a responsabilidade pela culpa exclui a responsabilidade pelo risco.

Concluindo-se, por conseguinte, que a conduta da transeunte foi a causa do evento; a verificação do acidente é-lhe, pois, totalmente imputável, devendo-se o acidente à culpa exclusiva da vítima.

Ora, existindo culpa da transeunte, não se pode recorrer à figura do risco para a fixação do *quantum* indemnizatório; sendo a culpa

atribuída à própria vítima e só a ela, como resulta da factualidade assente nos autos, a responsabilidade pelo risco está excluída.

E não apurada a culpa do condutor e concluindo-se pelo ilícito civil - responsabilidade extra-contratual da vítima, não pode, pois, fazer-se concorrer a culpa com o risco.

Não há assim obrigação de indemnizar, devendo o pedido de indemnização formulado nos presentes autos contra a recorrente ser considerado improcedente.

Revogando-se, também nesta parte, a sentença recorrida que violou os artigos 503º e 505º do Código Civil de 1966 nos termos acima expostos.

Quanto ao *pretium doloris* do autor, a recorrente não questiona que este tenha direito a receber uma indemnização em virtude da matéria assente consagrada nos quesitos 7º e 8º.

Acontece que a sentença recorrida viola igualmente, nessa parte, o disposto nos artigos 487º e 489 do Código Civil ao não fixar de forma equitativa o montante da respectiva indemnização, tendo em atenção o grau de culpabilidade e a situação económica do agente e do lesado e as demais circunstâncias do caso *sub judice*.

Atenta a factualidade dada como assente, esse dano não patrimonial seria ressarcível com uma indemnização de: montante não superior a MOP\$75.000,00 (setenta e cinco mil patacas) , quantia essa que se mostraria equilibrada e razoável.

Termos em que requer seja considerado procedente o presente recurso, revogando-se a decisão recorrida e absolvendo a recorrente do pedido.

\*

O recorrido A não contra alegou em qualquer dos recursos que vêm interpostos e tendo interposto recurso da sentença dele veio a desistir, conforme se alcança de fls 288 e 289.

\*

Oportunamente foram colhidos os vistos legais.

\*

## **II – FACTOS**

### **Vêm provados os factos seguintes:**

O Acidente de viação em causa foi objecto dos autos de processo comum singular que, sob o n.º 120/99, correram termos pela 1ª Secção do então Tribunal de Competência Genérica de Macau, hoje designado Tribunal Judicial de Base, havendo sido constituído arguido o condutor do veículo interveniente no acidente de viação, e tendo nessa qualidade, sido julgado.

Realizada a audiência de julgamento, o douto Tribunal da 1ª instância decidiu: (a) absolver o arguido da prática do crime de homicídio por negligência do artigo 134º, n.º 1 do Código Penal de Macau e da contravenção dos artigos 22º, n.º 1, 23º, alínea b) e 70º, n.º 3 do Código da

Estrada por que fora acusado e (b) condenar (oficiosamente) o arguido no pagamento de uma indemnização no montante de MOP\$500,000.00 aos legais herdeiros da vítima.

Não se conformando com a condenação no pagamento da indemnização, o condutor do veículo recorreu dessa parte da decisão para o Tribunal de Segunda Instância que, dando provimento ao recurso, decidiu no sentido de não ser exigível que, no âmbito de um processo penal, se discutisse a problemática da "presunção de culpa" subjacente ao tipo de responsabilidade decorrente do acidente em causa.

Assim, os Excelentíssimos Juizes daquele Venerando Tribunal remeteram para os meios comuns a questão da culpa.

O acidente ocorreu no dia 13 de Julho de 1998, e o Autor embora ausente de Macau naquela data, teve imediato conhecimento do falecimento da vítima porque ela era sua mãe.

Tendo, na sua deslocação a Macau para acompanhar as exéquias da sua mãe, tido conhecimento de que fora instaurado um processo-crime contra o condutor do veículo interveniente no citado acidente.

O veículo MF-XX-XX pertencia, à data, à Companhia de transportes denominada "SAN FOK LEI".

O seu condutor B, trabalhava para a proprietária do veículo e que, no momento do acidente, o conduzia no exercício das suas funções de comissário.

No dia 13 de Julho de 1998, pelas 11H50m, ocorreu um acidente de viação em que foram intervenientes o veículo automóvel pesado de transporte colectivo de passageiro (mini-autocarro), de marca

MITSUBISCHI, modelo Rosa, com a matrícula MF-XX-XX e a peã C, viúva, de 85 anos de idade, de nacionalidade chinesa, residente em Macau.

O veículo era conduzido por B, casado, residente em Macau, motorista da empresa de transportes públicos denominada "SAN FOK LEI", circulando na Estrada Coelho do Amaral - via de sentido único - dirigindo-se para a Avenida Ouvidor Arriaga e transportava vários passageiros, 14 dos quais em pé, pois a lotação de lugares sentados estava preenchida.

A peã circulava na referida Estrada Coelho do Amaral e pretendia atravessar aquela via do lado direito para o lado esquerdo tendo em consideração o sentido de marcha do veículo.

O pavimento encontrava-se molhado e, portanto, escorregadio porque chuviscava e a densidade do tráfego - quer de veículos quer de peões - era intensa.

Do atropelamento resultaram politraumatismo nas diversas partes do corpo e esfacelamento da pele em várias regiões do organismo.

Porém, não resistiu às múltiplas lesões que lhe foram provocadas, tendo vindo a falecer, cerca das 14H25m.

O Autor é o filho da vítima.

A vítima, mãe do Autor, faleceu no estado de viúva, conforme o teor de fls. 35 dos autos.

Conforme o teor de *croquis* de fls. 22, quando a peã se encontrava já na via, a cerca de 1,10m do passeio - numa via que tem uma largura de 3,90m -, o veículo embateu na mesma que se desequilibrou e caiu, e, em seguida, foi atropelada pela roda traseira do lado direito do



mesmo, tendo ficado com as lesões descritas a fls. 23 e as documentadas no Relatório de autópsia de fls. 30 e 31 dos autos.

O facto de embate passou despercebido ao condutor do veículo.

A vítima era, à data do acidente, uma pessoa que, apesar dos seus 85 anos de idade, gozava de muita saúde, sendo muito lúcida e fazendo uma vida independente, dispensando a ajuda de terceiros.

Era uma pessoa feliz e gostava de viver, transmitindo aos seus familiares uma ideia de que a idade de alguém é a que se sente e não a que consta dos documentos de identificação.

Periodicamente, visitava os seus familiares, dispondo-se a viajar sem qualquer receio e era sempre com grande prazer que o A. vinha a Macau visitá-la porque se sentia reconfortado por ter uma mãe saudável, lúcida e bem disposta.

A notícia do seu falecimento constituiu um golpe para o A. que viu, repentinamente, desaparecida da sua vida uma pessoa que lhe inspirava uma forte confiança e lhe proporcionava muito carinho.

Quando a vítima estava a iniciar o atravessamento da faixa de rodagem, foi embatida conforme o que consta da resposta dada ao quesito 3º.

A vítima não perdeu a consciência logo após o atropelamento, queixando-se, na altura, de dores às pessoas que a socorreram, nomeadamente ao condutor e ao polícia que compareceu, tendo sido transportada para o Hospital Conde S. Januário onde veio a falecer em sequência das lesões descritas no relatório do exame directo constante de fls. 23 e no Relatório de autópsia de fls. 30 e 31 dos autos.

As despesas de funeral da vítima eram MOP\$20,000.00, conforme o teor de fls. 176 dos autos.

O montante referido na resposta dada ao quesito 12º terá de ser devolvido pelo Autor à testemunha Chan Ming Cheong - pessoa familiar que prestou toda a assistência à vítima mal soube do acidente e que iniciou todos os trâmites necessários à realização das cerimónias fúnebres, uma vez que o A. se encontrava nos Estados Unidos - que, para fazer face a tais encargos assinou um acordo com a empresa TRANSMAC que lhe concedeu um empréstimo de MOP\$20.000,00, com o compromisso de devolver tal quantia nas condições especificadas no acordo constante de fls. 63 dos autos.

O Autor não chegou a deduzir pedido cível de indemnização no processo-crime n.º PCS-120-99-1.

B conduzia aquele veículo automóvel na referida Rua, procedente da Avenida Horte e Costa em direcção à Avenida Ouvidor Arriaga, com a velocidade não apurada.

A visibilidade era boa.

O B passou o edifício com o n.º 96-B e imobilizou o referido veículo cerca de 1.70 metros antes da passagem para peões ("zebra") existente na Estrada de Coelho do Amaral, junto do cruzamento formado por esta artéria com a Avenida Ouvidor Arriaga.

Se encontravam estacionados vários veículos junto do passeio do lado direito, tomando em consideração o sentido de marcha do veículo conduzido pelo condutor B.

A vítima estava a preparar o início do atravessamento da via, do lado direito para o esquerdo, atento aquele sentido de marcha.

O embate se deu conforme o que consta da resposta dada ao quesito 3º.

O condutor B olhou para o retrovisor, viu a ofendida prostada na via, atrás do veículo que conduzia, do lado direito, atento o seu sentido de marcha.

O condutor B saiu então do veículo com o objectivo de verificar se era necessário auxílio.

Quando a vítima tentou levantar-se do chão, foi aconselhada pelo condutor para não assim fazer e para esperar pela ambulância.

Existia uma passagem de peões ("zebra") a menos de 50 metros do local do acidente, do ponto de embate.

A ofendida atravessou a faixa de rodagem fora daquela passagem de peões.

O autocarro em causa tinha uma largura de 1.995 metros e seguia na Estrada de Coelho do Amaral, via de sentido único ( com a largura de 3.90 metros, também quesitado na supra artigo 3º), a cerca de um metro de distância dos veículos estacionados junto dos passeios do lado direito e do lado esquerdo da via.

Seguiam no autocarro cerca de 30 pessoas.

### **III – FUNDAMENTOS**

O *thema decidendum* passa no presente caso pela análise das seguintes questões:

- da prescrição relativamente à responsabilidade civil decorrente do acidente em presença; e a propósito desta questão se apreciará o recurso interposto a fls 240 relativo ao indeferimento do pedido de junção de uma certidão, conforme despacho de fls 202 e v.;

Concluindo que não se verifica a prescrição cumprirá conhecer:

- da ilegitimidade activa;
- da culpa da vítima;
- do quantum indemnizatório

1. **Do recurso relativo ao indeferimento da junção de um documento**

Vem interposto recurso pela Companhia de Seguros de Macau do indeferimento do pedido de junção de uma certidão, por si formulado, por violar o disposto no artigo 450º, n.º 2 do CPC, que preceitua que os documentos podem (devem) ser apresentados até à discussão em audiência de julgamento de 1ª instância. A recorrente, a propósito desta decisão de desentranhamento, veio dizer que a certidão judicial em causa foi apresentada em tempo, antes do encerramento da discussão em primeira instância, em conformidade com o artigo 450º, n.º 2 CPCM.

Apreciando.

O interesse que haveria na junção da referida certidão, ainda que nunca expressamente identificado, prender-se-ia com o facto de se pretender demonstrar, para fins de eventual prescrição, que o lesado fora devida e oportunamente notificado para requerer indemnização cível, ao

abrigo do disposto no artigo 85º do C. da Estrada, no âmbito do processo crime que então corria seus termos, por alegado homicídio negligente. Não obstante tal notificação, não deduziu qualquer pedido, facto pretensamente relevante para fins de eventual cessação de interrupção de prescrição que estivesse a decorrer.

Apesar de tais factos terem vindo a ser objecto de quesitação, sob os nºs 14º e 15º do Questionário (Base Instrutória), não se deixará de concluir pela sua irrelevância, em face da resposta que virá a ser dada à questão da prescrição e que irá no sentido de que o processo crime instaurado não fez interromper a prescrição quanto ao accionamento da responsabilidade civil decorrente do acidente de viação em causa.

Mas sempre se responderá, estando em causa a interpretação do artigo 450º, n.º 2, do CPCM, tratando-se de saber se o referido documento foi apresentado tempestivamente, ou seja, se foi apresentado antes do *encerramento da discussão em primeira instância*, no sentido afirmativo.

Acompanha-se o douto entendimento vertido, aliás pacífico, da Mma juiz *a quo* no seu despacho de sustentação.

Dispõe o artigo 450º, n.º 2 CPCM, que *"se não forem apresentados com o articulado respectivo, os documentos podem ser apresentados até ao encerramento do discussão em primeira instância, mas a parte é condenada em multa, excepto se provar que os não pôde oferecer com o articulado."*

Em primeiro lugar, é de salientar que o artigo 555º, n.º 3, CPCM estipula os actos que se realizam por ordem na discussão da matéria de facto, nos quais, "os debates" sobre a matéria do facto (artigo 555º, n.º 3, alínea e)) são o último acto. Ou seja, a discussão encerra-se quando finda a última alegação oral sobre a matéria do facto produzida na audiência final de discussão e julgamento, salvo o caso em que o Tribunal ouve o técnico designado nos termos do artigo 555º, n.º 8 CPCM.<sup>1</sup>

Ora, no caso vertente, os debates sobre a matéria de facto terminaram em 3/9/2003, e não houve audiência do técnico nos termos do artigo 555º, n.º 8 CPCM.

Não obstante ter sido solicitado officiosamente aos SIM um pedido a propósito da habilitação de herdeiros, por sinal até satisfeito, em 4/9/2004, antes do pedido de junção da referida certidão, o certo é que o encerramento da discussão ocorreu aquando das alegações orais proferidas perante o Colectivo, em 3/9/2004.

Em sede de audiência, havia terminado já a produção das provas apresentadas pelas partes, tendo-se procedido às alegações de facto. A partir desse momento deve considerar-se encerrada a audiência de discussão e julgamento, havendo que distinguir entre as provas oferecidas pelas partes e as suscitadas officiosamente. As provas produzidas até esse momento serão objecto de análise e crítica pelos advogados nas suas

---

<sup>1</sup> - Cfr- Lebre de Freitas, CPC Anot., 2001, 2º, 424 e Ac RP de 21/2/4985: BMJ, 344º,468; e Ac. STJ de 29/6/1989: AJ, 0º/89, 16

alegações finais. Se sobrevier algo de novo, então a parte será notificada para, por escrito, exercer o seu direito de análise e crítica.

A permitir-se a junção posterior àquele documento frustrar-se-ia o fim de concentração e análise global das provas que o legislador pretende seja feita perante o Tribunal e num só momento.

Pelo exposto, considera-se que o documento em causa foi apresentado depois do encerramento da discussão em primeira instância, e mereceu o despacho que ordenou o seu desentranhamento, o que não merece qualquer reparo por parte deste Tribunal.

## **2. Quanto à prescrição**

Pretende a recorrente Seguradora que o direito à indemnização decorrente do aludido acidente de viação estaria prescrito porque transcorridos mais do que 3 anos desde a data do acidente.

No que respeita à prescrição, suscita a recorrente as seguintes questões: prazo da prescrição, momento a partir do qual o prazo de prescrição deve ser contado, prazo diferente, de 5 ou 3 anos, consoante se trate de crime ou não, não interrupção da prescrição por possibilidade de formulação do pedido indemnizatório fosse na acção crime fosse em separado.

2.1. Sustenta a recorrente que, não vindo alegada matéria integrante do crime de homicídio por negligência, o prazo de prescrição é de três anos, por força do disposto no artigo 498º, nº 3 do Código Civil

de 1966, segundo o qual se o facto ilícito constituir crime para o qual a lei estabeleça prescrição sujeita a prazo mais longo do que o prazo de três anos, estabelecido no nº 1 do mesmo artigo, é aquele prazo aplicável. Não tendo na presente acção cível sido alegados factos reveladores de ilícito criminal, estava, portanto, prescrito o direito a indemnização quando a acção se iniciou em 11/12/2001, com apresentação da petição em juízo, referente ao acidente em causa ocorrido em 13/07/1998.

Aliás, o eventual facto ilícito relacionado com o acidente de viação não proveio de culpa do condutor, pelo que também aqui seria aplicável o prazo de prescrição de três anos inerente ao direito de indemnização, a partir da data do próprio sinistro, altura em que o autor teve conhecimento do direito que lhe competia.

A presente acção de indemnização foi proposta apenas contra a ré seguradora, para a qual se achava transferida a responsabilidade civil do veículo em questão, com base na responsabilidade objectiva, sendo aqui aplicável, de igual modo, o prazo de 3 anos, nos termos do disposto no artigo 498º, n.º1 do Código Civil.

Acresce que o mesmo condutor foi absolvido da prática do crime de que vinha acusado, por sentença proferida nos autos de processo comum singular que, sob o n.º 120/99, correram termos pela 1ª Secção do então Tribunal de Competência Genérica de Macau, hoje designado Tribunal Judicial de Base, decisão essa, que nesta parte, foi ratificada pelo Tribunal de Segunda Instância.

Resulta assim claro, para a recorrente, que o prazo de



prescrição inerente ao direito a indemnização em causa só pode ser o de três anos a partir da data em que o autor teve conhecimento do direito que lhe compete.

A este propósito a sentença recorrida entendeu que o prazo de prescrição era, na hipótese dos autos, de cinco anos, com o fundamento de que , invocando o autor que o acidente foi causado por efeito de condução do réu motorista integradora do crime de homicídio involuntário, como o procedimento por este crime só prescreve passados cinco anos sobre a data do seu cometimento, crime esse por que o condutor do autocarro acidentado foi acusado e do qual o mesmo veio a ser absolvido, deve esse prazo prevalecer.

Não se acompanha nesta parte a douta sentença, na medida em que, não se tendo provado que houve culpa por parte do condutor na acção crime, onde este foi absolvido, não se pode continuar a falar de crime, a não ser que na acção cível se procurasse demonstrar a existência dos elementos típicos de tal ilícito criminal a fim de se considerar o prazo prescricional mais longo.

Tanto mais que a Seguradora, não tendo tido intervenção no processo crime, é aqui demandada apenas com fundamento na responsabilidade civil contratual, devendo ser convencida da existência da culpa do condutor, que a existir, por violação das regras estradais ou de cuidado e previdência, sempre inculcaria no preenchimento do elemento subjectivo do referido tipo de crime.

Mas a acção é delineada apenas em termos de presunção de culpa (e não em termos de responsabilidade objectiva ou pelo risco como pretende a recorrente) - presunção da culpa do comissário, ao abrigo do artigo 503º, n.º3 do CC66 - e esta, como facilmente se compreende, só pode valer para o direito civil, já não operando em termos de direito criminal, onde a culpa não se pode presumir.

Esta presunção de culpa há-de valer necessariamente para o estabelecimento de uma culpa cível, enquanto pressuposto da responsabilidade civil, geradora de uma obrigação de reparação de um dano em virtude da prática de um facto ilícito, em que a conduta observada foi desconforme à conduta devida, com possibilidade de imputação subjectiva do facto ao agente, isto é, com culpa, conduta essa necessariamente causal do prejuízo sofrido.<sup>2</sup>

2.2. A este propósito importa tecer um breve comentário.

No âmbito do CPP de 1929 a sentença absolutória, proferida em matéria penal e com trânsito em julgado, tal como no presente caso, constituía nas acções não penais simples presunção legal da inexistência dos factos que constituíam a infracção, ou de que o arguido a não praticara, conforme o que se tenha julgado, presunção ilidível por prova em contrário (artigo 154º daquele Código).

Sobre tal preceito elaborou alguma jurisprudência, no sentido de que tal presunção não afasta nem pretere a presunção de culpa da lei civil,

---

<sup>2</sup> - A. Varela, Das Obrigações, 5ª ed., 1º, 478

pois que a isenção da responsabilidade criminal não envolvia a isenção da responsabilidade civil e que esta última, não ilidida, inutilizava a falta de prova, no processo penal, dos elementos constitutivos do crime imputado, nomeadamente, ao condutor do veículo por outrem que não o proprietário, de que fora absolvido.<sup>3</sup>

Nesta linha, ainda, embora nos termos do n.º 3 do artigo 503º do CC66 exista uma presunção geral de culpa do condutor por conta de outrem, e havendo ainda o enquadramento em presunção mais genérica por força do art. 493.º, n.º 2, por se tratar a condução de uma actividade perigosa, nunca tal presunção podia prevalecer relativamente à do art. 154.º do C. P. Penal. de 1929. Quando se verificasse um conflito ou colisão de presunções legais, estabelecidas por disposições diferentes, e cada uma das quais favorecesse uma das partes, a dificuldade resolver-se-ia pelo exame e confronto dessas disposições, de modo a apurar-se qual destas continha um princípio geral e qual um preceito especial, dando-se a esta a preferência, pelo que o caso do art. 154.º do C.P.P., havia de se considerar especial e como tal deveria prevalecer sobre as disposições do C. C. acima citado.

Mas o novo CPP, tanto em Macau, como em Portugal, não regula expressamente a situação do caso julgado, o que permitirá o recurso ao regime processual civil<sup>4</sup>, *ex vi* artigo 4º do CPP. Assim, por via da aplicação de tais regras ou se teria de concluir que se formou caso julgado

---

<sup>3</sup> - Ac. RC, de 30/11/73, BMJ 232,174

<sup>4</sup> - Nesta linha, Germano marques da Silva, Curso de Proc. Penal., III, 30 e segs

quanto à não qualificação do ilícito como crime, visto o papel substitutivo que a Seguradora assume no processo quanto à assunção das obrigações decorrentes para o seu segurado com a produção do acidente, ou caso assim se não entenda, que não se formou caso julgado, não existindo identidade de sujeitos, não obstante aquela representatividade, opção para que se tende e aqui se acolhe.

Na esteira, aliás, do entendimento de Lopes do Rego<sup>5</sup>, que, discorda da eliminação no Código de Processo Penal de Portugal das matérias sobre caso julgado estabelecidas nos artigos 153º e 154º do C.P.P./1929, já que essa eliminação pode ocasionar dificuldades e levar a soluções injustas e inconvenientes. Assim, “a *eficácia erga omnes* atribuída à sentença penal condenatória, no que se referia a determinados elementos (existência e qualificação da infracção e determinação dos seus agentes) deixa de ter suporte legal. Tal como deixa de o ter a presunção de inocência de que beneficiava, em futuras acções cíveis, o arguido penalmente absolvido”. E como consequências advenientes de tal eliminação refere “a possibilidade de os responsáveis meramente civis, demandados ulteriormente em acção civil autónoma, poderem rediscutir, com plena liberdade, a verificação dos próprios pressupostos da punição relativamente a arguido já definitivamente condenado; a inviabilidade de o arguido, previamente absolvido, poder extrair, no foro civil, qualquer consequência, em seu benefício, de uma anterior absolvição penal: designadamente, quando sobre o arguido, agora civilmente demandado,

---

<sup>5</sup> - As partes Cíveis e o Pedido de Indemnização Deduzido no Proc. Penal, Rev. do MP, 4, Cadernos, 70

recair uma presunção de culpa, continuará a ter de a ilidir, sem que possa aproveitar para tal efeito a sentença penal absolutória.”

Só que em Macau<sup>6</sup>, o legislador soube acautelar esta dificuldade e introduziu no novo Código de Processo Civil de 99 uma norma semelhante à do art. 154º do CPP29, no seu artigo 579º, onde se preceitua, no n.º 1 “*A decisão penal, transitada em julgado, que tenha absolvido o arguido com fundamento em não ter praticado os factos que lhe eram imputados, constitui, em quaisquer acções de natureza civil, simples presunção legal da inexistência desses factos, ilidível mediante prova em contrário.*” Com a vantagem de tomar posição quanto àquela supra *vexata quaestio*, respeitante à prevalência entre presunções de culpa, dizendo, no n.º 2 que “*A presunção referida no número anterior prevalece sobre quaisquer presunções de culpa estabelecidas na lei civil.*” (sublinhado nosso).

Este dispositivo reforça a ideia não só de que uma culpa cível depende de pressupostos diferentes de uma culpa penal, como acima se explicitou, como uma culpa presumida tem de ceder perante uma presunção de inexistência de factos ilícitos e de não culpa.

2.3. Daí, não obstante a possibilidade de tal rediscussão, concede-se razão à recorrente no sentido de que não se sabe, não se alegou, nem

---

<sup>6</sup> - À semelhança do que acontecera em Portugal com as alterações do Código de Processo Civil em 1995 – cfr. art. 674º- B

comprovou a existência de um crime, para daí poder extrair um prazo prescricional de cinco anos.

Para que fosse aplicável este último prazo, seria necessário que o autor invocasse que a indemnização formulada assentava ou tinha origem em facto ilícito criminoso para o qual a lei estabelecesse prazo mais longo, sendo este, neste caso, o prazo de prescrição aplicável, por força do disposto no artigo 498º, n.º 3, do Código Civil de 1966.

Em acção cível por acidente de viação, querendo o autor aproveitar o prazo prescricional alargado do artigo 498º, n.º 3, do Código Civil de 66, caber-lhe-ia o ónus de provar que a conduta do condutor do veículo causador do acidente foi de natureza criminosa.

Ora, o autor não imputa ao condutor a violação de qualquer norma estradal ou sequer a violação de qualquer dever objectivo de cuidado exigível por força das circunstâncias concretas existentes no momento do acidente.<sup>7</sup>

Com efeito, o autor não alegou um facto que permitisse concluir que o condutor, com a sua conduta, tivesse criado, assumido ou sequer potenciado um perigo típico para a vida da vítima, ou, por outro lado, que tivesse infringido qualquer dever objectivo de cuidado e de cautela que lhe fosse exigido em face das circunstâncias existentes no momento do acidente.

---

<sup>7</sup> - cfr. Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial, Tomo I, págs. 106

2.4. Atentando no disposto no art.º 498º do Cód. Civil de 1966, constata-se que este dispõe, no seu n.º 1, que *"o direito de indemnização prescreve no prazo de três anos, a contar da data em que o lesado teve conhecimento do direito que lhe compete, embora com desconhecimento da pessoa do responsável e da extensão integral dos danos, ..."*; e, no seu n.º 3, que *"se o facto ilícito constituir crime para o qual a lei estabeleça prescrição sujeita a prazo mais longo, é este o prazo aplicável"*.

Acresce que o art.º 306º, n.º 1, do mesmo Cód. Civil, estipula que *"o prazo da prescrição começa a correr quando o direito puder ser exercido; ..."*.

Ainda, o art.º 297º, n.º 2, do mesmo Código, determina que *"a lei que fixar um prazo mais longo é igualmente aplicável aos prazos que já estejam em curso, mas computar-se-á neles todo o tempo decorrido desde o seu momento inicial"*.

A conjugação destes preceitos, a ser qualificado o facto ilícito como um crime previsto no art.º 134º, do Cód. Penal de 1995, por força do disposto no artigo 110º, n.º1, al. d) do mesmo Código conduziria à conclusão de que o prazo de prescrição seria de 5 anos.

Só que, no caso sub judice, como se viu, não há suporte bastante para considerar que tenha havido crime.

No caso dos autos o acidente ocorreu em 13 de Julho de 1998, tendo a presente acção judicial sido instaurada em 11 de Dezembro de 2001, ou seja, decorridos mais de três anos desde a data daquele sinistro.

E porque o autor teve logo conhecimento do falecimento da vítima porque ele era a sua mãe, teve possibilidade, desde logo de demandar os responsáveis pelo evento.

O pedido de indemnização devia ter sido exercido até 13 de Julho de 2001, não relevando aqui o prazo de cinco anos, porquanto o autor não invocou que a indemnização radicava em facto ilícito criminoso e a presunção de culpa do art. 503º, n.º3 do CC não se pode tomar para efeitos criminais. Até porque, se outras razões não houvesse, a culpa na responsabilidade civil, na falta de outro critério, será apreciada em abstracto, aferida segundo a diligência do *bonus pater familias* ou do homem médio<sup>8</sup>, o que leva a que se não considerem as qualidades pessoais do agente, indispensáveis a uma censurabilidade no plano ético, contrariamente ao que acontece no âmbito do direito criminal onde a culpa tem de ser sempre apreciada em concreto.

O prazo de prescrição é, assim, o prazo geral de três anos.

2.5. De qualquer modo, fosse por o procedimento criminal não depender de queixa, fosse por o pedido de indemnização civil ser deduzido apenas contra pessoa com responsabilidade meramente civil, fosse porque o pedido de indemnização civil podia ser formulado separadamente da acção penal, podendo o direito do autor ser desde logo exercido, logo na data do acidente terá começado a correr o prazo de prescrição a favor de quem quer que fosse responsável civil,

---

<sup>8</sup> - Almeida Costa, Dto Obrigações, 4ª ed., 384 e A. Varela, Das Obrigações, 5ª ed., 1º, 528



independentemente da pendência do processo crime.

O início da contagem do prazo coincide, neste caso, com o momento do acidente, pois o momento do início é o do conhecimento do seu direito pelo lesado, sendo certo que ele podia exercer esse direito separadamente, ao abrigo do disposto no artigo 61º, n.º 1, f) do CPP.

Na verdade, a disposição da alínea f) não tem antecedentes no nosso ordenamento jurídico, abrindo-se aqui uma exceção ao princípio da adesão obrigatória, que pode implicar, como anota Maia Gonçalves, sobretudo em matéria de acidentes de viação e de responsabilidade civil conexas com participação processual de seguradoras, uma sistemática formulação do pedido cível em separado. Opção que se justifica em face da morosidade inevitável dos processos em que a conexão do pedido cível com a acção penal se teria como obrigatória e se não coaduna com uma maior premência de celeridade nos processos penais.<sup>9</sup>

2.6. O Cód. Proc. Penal de 1996 consagrou o princípio de adesão no seu art.º 60º, estipulando que *"o pedido de indemnização civil fundado na prática de um crime é deduzido no processo penal respectivo, só o podendo ser em separado, perante o tribunal civil, nos casos previstos na lei"*. E logo no artigo seguinte, 61º, enumera esses casos, referindo no seu n.º 1 que o pedido de indemnização civil pode ser deduzido em separado, perante o tribunal civil, quando *"o procedimento depender de queixa ou de acusação particular"* (al. c), quando *"for deduzido contra o arguido e*

---

<sup>9</sup> - CPP, Anot., 1999, 220

*outras pessoas com responsabilidade meramente civil, ..."* (al. f).

Visto o disposto no supra citado art.º 498º do Cód. Civil de 66, sobre ele comentam Pires de Lima e Antunes Varela<sup>10</sup> que a lei determina que não é necessário que o lesado conheça a pessoa do responsável para ter início o decurso do prazo da prescrição, por não dever admitir-se que a incúria dele em averiguar quem o lesou e quem são os responsáveis prolongue tal prazo.

Conclui-se, assim, que o prazo de prescrição do direito de indemnização se iniciou com o conhecimento do acidente já que o autor teve imediato conhecimento do falecimento da vítima porque ela era a sua mãe (cfr. alínea E) da Especificação), ou seja, tomou conhecimento do acidente (e das consequências que daí resultaram) logo no dia 13 de Julho de 1998, iniciando-se assim naquela data o prazo trienal para o exercício do direito de indemnização que, eventualmente, assistia ao autor.

2.7. A lei refere-se ao "facto ilícito" e este é o facto ilícito, pressuposto da responsabilidade civil extracontratual, ou seja, o causador dos danos, tendo logo após o dano sido instaurado processo criminal - em sede de inquérito - e o prazo de prescrição (fosse ele qual fosse) não se viu interrompido por essa razão.

Será então que a pendência do processo penal provoca ou não

---

<sup>10</sup> - Código Civil Anotado, Vol. I, 4ª ed., pg. 503

a interrupção do prazo de prescrição do direito de indemnização?

É questão que interessa agora abordar.

Pode ler-se na sentença recorrida que, *"sendo o crime de homicídio por negligência público, daqui resulta que, uma vez instaurado processo crime (que abrange a fase do inquérito), enquanto ele não for arquivado ou o arguido absolvido, não pode o lesado propor acção cível em separado, dado o disposto nos artigos 71º e 72º do CPP (em vigor na altura), situação que se enquadra na 1ª parte do artigo 306º do CC (sic)"*.

Não parece que assim seja.

O acidente ocorreu no dia 13 de Julho de 1998, tendo o processo crime sido julgado com absolvição do réu condutor definitivamente em 02/03/2001 (fls. 39).

A este respeito importa ter em consideração que, no domínio do anterior Código de Processo Penal, entendia-se que, por regra, o processo crime interrompia a prescrição contra o civilmente responsável, na medida em que o pedido cível não podia ser deduzido em separado.<sup>11</sup>. Partia a jurisprudência da ideia de que o segurador representava o segurado (civilmente responsável), seguindo uma orientação que

---

<sup>11</sup> - entre outros, os acórdãos do Supremo de 6 de Maio de 1998, revista nº 65/98, e de 18 de Outubro de 2001, revista nº 2564/01) e que o aí decidido era oponível à seguradora, v.g. o acórdão de 5 de Abril de 1979, no BMJ, nº 286º, p. 234

encontramos também em França<sup>12</sup> e em Itália<sup>13</sup>.

Só que no presente caso, o pedido cível podia ser deduzido em separado nos termos do disposto nos artigos 60º e 61º, nº1, alínea f), do Código de Processo Penal, como acima se viu, não se vendo razão impeditiva do exercício do direito por parte do autor.

A prescrição interrompe-se pela citação, notificação ou prática de qualquer acto que inequivocamente exprima directa ou indirectamente a intenção de exercer o direito (cfr. art. 315º do CC).

A prescrição suspende-se durante o tempo em que o titular estiver impedido de fazer valer o seu direito (art.313º do CC), situação que não se verificou no caso em análise.

Nem sequer, dada a natureza pública do crime sob apreciação naqueles autos, o procedimento não estava dependente de queixa, o que segundo certo entendimento poderia até ser demonstrativo da intenção de exercer o direito e, assim, integrante de acto interruptivo da prescrição.<sup>14</sup>

Além do mais, se bem que irrelevante para o caso, este terá sido citado nos autos de processo comum singular, registados sob o n.º 120/99, para, ao abrigo do disposto no artigo 85º, número 1, do Código da

---

<sup>12</sup> - acórdãos da Cassação de 19 de Novembro de 1987, na Gazette du Palais, de 18 de Dezembro de 1987, p.11

<sup>13</sup> - Cassação, 1 de Outubro de 1994, citado por Flavio Peccenini, L'Assicurazione della Responsabilità Civile Automobilística, Milão, 1999, p. 249, onde se alude a uma "successione a titolo particolare" do segurador, cit. Por Moitinho de Almeida *in* Ac. STJ de 16/01/2003, proc. 02B4054, <http://www.dgsi.pt>

<sup>14</sup> - Ac. STJ de 22/1/2004, proc. 03B4084, <http://www.dgsi.pt>

Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/93/M, de 28 de Abril, deduzir o respectivo pedido de indemnização, não tendo ele apresentado qualquer pedido de indemnização nos referidos autos dentro do prazo legal previsto para o efeito.

Conclui-se, de todo o modo, que o prazo de prescrição do direito de indemnização que eventualmente assistia ao autor consumou-se em 13 de Julho de 2001 e o seu decurso fez extinguir o respectivo direito.

O prazo da prescrição, que se iniciou com o acidente não foi, pois, interrompido, e, não tendo sido interposta dentro do prazo de três anos, tal excepção peremptória não deixará de conduzir à absolvição do pedido - artigos 412º, n.ºs 1 e 3, e 415º, do CPC.

Nesta conformidade perde sentido o conhecimento das restantes questões suscitadas pela recorrente, quais fossem a da ilegitimidade activa, a da culpa da vítima e a do *quantum* indemnizatório.

#### **IV – DECISÃO**

Pelas apontadas razões, acordam em conceder provimento ao recurso e, revogando a decisão recorrida, decidem absolver a Ré, ora recorrente, do pedido, por procedente a invocada excepção da prescrição do direito de indemnização decorrente do acidente de viação.

Custas na proporção de 3/4 pelo recorrido e 1/4 para o recorrente, vistos os respectivos decaimentos em cada um dos recursos interpostos.

Macau, 10 de Junho de 2004,

João A. G. Gil de Oliveira (Relator)

Choi Mou Pan

Lai Kin Hong